



COMARCA DE PELOTAS
5ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.16.0001333-1 (CNJ:.0002923-15.2016.8.21.0022)
Natureza: Indenizatória
Autor: Claudiomiro Fonseca Spiering Júnior
Réu: Escavador
Google Brasil
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rita de Cássia Müller
Data: 27/03/2019

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CLAUDIOMIRO FONSECA SPIERING JÚNIOR em desfavor de ESCAVADOR e de GOOGLE BRASIL, através da qual postulou, em suma, a condenação das mesmas ao pagamento de indenização por dano moral. Para tanto, contou que os réus divulgaram, indevidamente, informações relativas a uma reclamatória trabalhista na qual figura como parte, em desacordo com o disposto pela Resolução nº 139/14 do CSJT. Disse que o agir da parte ré acarretou-lhe danos morais porquanto se tratava de informação sigilosa. Pediu AJG, a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação, com a exclusão definitiva das suas informações pessoais, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização. Juntou documentos.

Determinada a intimação do autor para comprovar sua hipossuficiência financeira. Modificado de ofício o valor da causa para o valor de alçada.

Deferido o benefício judiciário e concedida a tutela



antecipada ao efeito de determinar que os demandados excluíssem as informações pessoais e profissionais da parte autora relativamente ao processo trabalhista do qual é parte.

Citada, a parte ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contestou a ação sustentando, preambularmente, que o conteúdo da página virtual "Escavador" não se encontra mais ativo. Alegou a existência de conexão entre o presente feito e o processo de nº 0002914-53.2016.8.21.0022. Em preliminares, arguiu a falta de interesse processual (ineficácia prática da tutela pretendida). No mérito, teceu considerações acerca do entendimento do STJ e do TJRS sobre o Google Search, concluindo não caber ao provedor de pesquisas a remoção do link. Demais disso, acenou a inexistência de indicação da URL, a inviabilizar o cumprimento das decisões. Sustentou a ausência de responsabilidade da Google, especialmente com amparo no art. 19, § 1º do Marco Civil da Internet. No mais, impugnou os alegados danos morais, rogando pela improcedência da demanda e juntando documentos.

Ato contínuo, a GOOGLE apresentou aclaratórios através dos quais acenou a existência de manifesta ilegitimidade passiva, haja vista o fato de que não administra, tampouco gerencia, a plataforma de hospedagem disponibilizada pelo Escavador.

Sobreveio réplica.

Em decisão saneadora, foram desacolhidos os embargos de declaração. Rejeitada a preliminar de conexão. Desacolhida a preliminar de carência de ação. Mantido o ônus da prova na forma do art. 373 do CPC/2015. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas novas.

A parte autora e a Google manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide.

A decisão que concedeu a tutela antecipada ao autor foi



atacada por agravo de instrumento, interposto pela corr  Google, ao qual foi dado provimento ao efeito de revogar a tutela deferida.

Convertido o feito em dilig ncia, foi determinada nova tentativa de cita o do Escavador.

A parte autora requereu a expedi o de of cio   OAB/SJP, para informar o endere o da corr  Escavador.

Deferido o pedido de expedi o de of cio   OAB/SJP, bem como determinada a expedi o de of cio ao MPT-PR.

A parte autora requereu expedi o de of cio ao MPF/RS, o qual foi deferido.

Intimada a parte autora para promover a cita o do corr u.

Citada a empresa Escavador, a mesma ficou-se inerte, raz o por que foi decretada a sua revelia.

Vieram os autos conclusos para senten a.

Sucintamente relatados.

Decido.

DA RESPONSABILIDADE DO "GOOGLE BRASIL"

O Google defende a aus ncia de responsabilidade de sua parte, acenando que n o pode ser condenado se o *site* no qual houve a publica o   identificado.

O Superior Tribunal de Justi a j  enfrentou a mat ria,



interpretando a atividade exercida pelo Google, de tal sorte que, modo a evitar fastidiosa tautologia, cito trechos do voto da Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, *apud TJRS nº 70073952178* (nº CNJ: 0159332-03.2017.8.21.7000), *in verbis*:

"(...) Há de se considerar que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

Ora, se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.

Não se ignora a evidente dificuldade de assim proceder, diante da existência de inúmeras páginas destinadas à exploração de conteúdo ilícito – sobretudo imagens íntimas, sensuais e/ou pornográficas, como é o caso dos autos – mas isso não justifica a transferência, para mero provedor de serviço de pesquisa, da responsabilidade pela identificação desses sites, especialmente porque teria as mesmas dificuldades encontradas por cada interessado individualmente considerado.

Com efeito, é notório que nosso atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da inteligência artificial, não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas



como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo.

Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado site possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa.

Diante disso, por mais que os provedores de informação possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme volume de dados em pouquíssimo tempo, essas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados ilegais.(...)” (grifei)

Diante disso, tem-se que a parte demandada disponibiliza aos usuários da *internet* uma ferramenta de pesquisa, consubstanciada na indexação da informação prestada pelo internauta e a disponibilização do site que pretende navegar. Trata-se de um **mero mecanismo de busca por informações já existentes**, portanto disponibilizadas por terceiros, na rede mundial. Ou seja, o Google não produz a informação, tampouco tem ingerência sobre os conteúdos veiculados pelos *sites*.

Dessarte, inexistente qualquer responsabilidade do Google pela divulgação, pelo Escavador, de conteúdo pessoal da parte autora (reclamatórias trabalhistas).

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE. PROVEDOR DE PESQUISA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. O provedor de pesquisa não deve ser responsabilizado por informação constante em determinado sítio. No caso, não é cabível a exigência de exclusão da referência



sobre a pessoa na internet com referência à reclamatória trabalhista. A informação foi coletada em órgão público e não contém engano. Ausência de ato ilícito. Sentença de improcedência. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70073952178, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/07/2017)‘.

Não bastasse isso, como bem lembrado em contestação, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet¹, o Google somente poderia ser responsabilizado pelo descumprimento de um comando judicial – prévio – determinando a exclusão de algum conteúdo ou link.

Ocorre que, no caso concreto, se por um lado a parte autora nem sequer informou a URL – inviabilizando o cumprimento de qualquer determinação –; por outro, foi revogada, pelo juízo *ad quem*, a tutela antecipada que determinara a exclusão do *link*, de tal sorte que não há lugar para o reconhecimento de descumprimento judicial.

DA RESPONSABILIDADE DO “ESCAVADOR”

A responsabilidade civil resulta da ocorrência de lesão ao direito ou interesse alheio e da existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente agressor e o dano suportado pela vítima do evento, nos termos do art. 927, do CCiv².

Ademais, dano moral indenizável é aquele decorrente de

¹ Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



uma experimentação fática grave, insidiosa da dignidade da criatura humana, e não consequências outras decorrentes de uma relação meramente contratual ou de percalços do cotidiano.

Assim é que o direito à indenização fica adstrito, primeiramente, à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos: a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal existente entre a conduta e o resultado lesivo.

No que concerne ao ESCAVADOR, entendo não ter havido qualquer ilícito atribuível ao referido corréu, pois apenas disponibilizara pesquisa de conteúdo na internet, localizando na Web as páginas virtuais contendo os termos pesquisados, provenientes dos sites dos próprios Tribunais.

Dessa forma, não tem ingerência sobre os conteúdos disponibilizados e veiculados nos resultados de busca da *internet*, não cometendo, por isso, ilícito, mesmo porque o processo trabalhista em que a parte autora figurou como parte não possui Segredo de Justiça (ou pelo menos, disso, não veio mínima prova aos autos).

Sendo assim, de rigor a improcedência da demanda também quanto ao Escavador.

Nesse mesmo sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DIVULGAÇÃO DE DEMANDA TRABALHISTA EM NOME DO AUTOR NO SITE JUSBRASIL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.** Trata-*



*se de ação através da qual o autor, ora apelante, pretende que a recorrida seja proibida de divulgar informações do processo trabalhista em que é parte, bem como condenada a realizar o pagamento de indenização a título de danos morais, julgada improcedente na origem. O artigo 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso em comento, o apelante arguiu que o site JusBrasil , administrado pela apelada, divulga informações sobre a demanda trabalhista em que figura como autor, sem a sua autorização e em afronta a sua privacidade, razão pela qual pugnou pela reforma do ato sentencial, para fins da recorrida ser condenada a se abster de disponibilizar os dados, bem como a realizar o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O JusBrasil é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo jurídico na internet, razão pela qual somente localiza na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados, normalmente provenientes de sites dos próprios Tribunais. **Assim sendo, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca, motivo pelo qual não resta configurado o ato ilícito e o respectivo dever de indenizar, inclusive porque o feito trabalhista em que o recorrente figura como parte não possui segredo de justiça.** Desta feita, imperiosa a manutenção do ato sentencial, uma vez que está de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça e rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077046555, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018)” (grifei)*

“RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO



DE TUTELA. DISPONIBILIZAÇÃO PELO RÉU, EM SEU SITE, DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DE DEMANDAS TRABALHISTAS A PARTIR DE CONSULTA PELO NOME DA PARTE. DADOS CONSTANTES EM DIÁRIO DE JUSTIÇA E SITES DE TERCEIROS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE RETIRAR INFORMAÇÕES SOBRE O AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007500747, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 18/04/2018)“.

Por fim, consigno que a Resolução nº 139/14 do CSJT dispôs sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir ou dificultar a busca de nome de empregados com o fim de elaboração de “listas sujas”, não alcançando dita norma quaisquer provedores de pesquisas, os quais, como dito acima, apenas pesquisam, coletam e armazenam os dados publicados pelos próprios Tribunais.

DO PREQUESTIONAMENTO E DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA

Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Em sendo assim, as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no **art. 489, § 1º, inciso IV do CPC/2015**³.

Não obstante, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se

³Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma.

Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que será considerada manifestamente protelatória eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento ou com notória intenção de rediscussão da decisão, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Posto isso, forte no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em prol do procurador da GOOGLE, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta ao tempo de tramitação da demanda e à ausência de dilação probatória, tudo conforme § 8º do art. 85 do CPC/2015, observando-se, ademais, o disposto no § 3º do art. 98 do referido diploma legal (AJG). Deixo de fixar verba honorária em prol da ESCAVADOR dada a revelia operada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto apelo e/ou recurso adesivo, independentemente de comando judicial, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar



contrarrrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrrazões ou certificada a sua não apresentação, remetam-se, de imediato, os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/2015, haja vista que não cabe ao juízo de 1º grau a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Pelotas, aos 27 de março de 2019.

Rita de Cássia Müller,

Juíza de Direito.